



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 944, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre Parcelamento de Débitos Tributários junto ao Município e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os débitos tributários junto ao Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005, poderão ser parcelados em até vinte e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado com a posição de 30 de junho de 2006, e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º. Sobre as prestações pagas com atraso incidirão juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes a juros e multa, de mora ou de ofício, serão excluídos.

§ 6º. A redução prevista no § 5º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cem por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º, determinado sobre o valor original da multa.

**Art. 2º.** A opção pelo parcelamento de que trata esta lei exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido pelo contribuinte, inclusive na hipótese de transferência de que trata o artigo anterior, até noventa dias, contados da publicação desta Lei, perante o Setor de Arrecadação de Tributos, da Secretaria de Planejamento e Finanças;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos débitos que pretenda parcelar;

III - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**Art. 4º** Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda do Município, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Art. 5º** O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por mais de trinta dias, no pagamento de qualquer uma das parcelas.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do contribuinte, a Administração poderá relevar a falta prevista neste artigo, em despacho fundamentado, uma única vez na vigência do parcelamento, desde que a inadimplência não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** A Secretaria de Planejamento e Finanças expedirá, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 7º** Ao sujeito passivo que, optando pelo parcelamento a que se refere lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento, até 31 de dezembro de 2008.

**Art. 8º** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, na forma do art. 5º, independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da dívida, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais referentes aos juros e às multas.

**Art. 9º.** Decorrido o prazo para adesão ao parcelamento, será procedida a cobrança judicial dos débitos não parcelados.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá definir, por decreto, os débitos de pequeno valor, cuja execução judicial seja anti-econômica.

*CAMPOS*  
*MJ*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.

  
**JOSÉ VIEIRA FILHO**  
*Prefeito Municipal*

  
**ANA LUIZA RIBEIRO DE SENNA SOARES**  
*Secretária de Planejamento e Finanças*